

PROJETO DE LEI Nº de 2022
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência institucional contra mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência institucional contra mulheres.

Parágrafo único. Configura violência institucional, além das hipóteses previstas em leis específicas, a violência praticada por agente público no desempenho de função pública de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento às mulheres, ofendam sua integridade, dignidade ou sua saúde física ou mental.

Art. 2º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência institucional contra mulheres tem o dever de comunicar o fato imediatamente aos superiores e à autoridade policial, os quais deverão tomar as providências cabíveis, sob pena de prevaricação.

Art. 3º O Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante.



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciante das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido à retaliação, à represália, à discriminação ou à punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fatos ocorridos recentemente no Hospital da Mulher Heloneida Studart do Rio de Janeiro, onde um médico anestesista estuprou uma paciente e foi denunciado pelos profissionais da saúde e funcionários, em especial pela equipe de enfermagem, que atuaram de forma essencial na denúncia do crime de estupro de vulnerável, nos motivaram a apresentação do presente Projeto de Lei.

Enfermeiras e técnicas do Hospital contaram à Polícia Civil que esconderam o celular na sala de cirurgia depois de desconfiarem da quantidade de sedativo usado pelo anestesista em outras ocasiões e da



movimentação dele próximo às pacientes durante os procedimentos. A equipe do hospital teria até mesmo trocado a sala de parto para conseguir filmar o flagrante.

Com atitude corajosa, a equipe de enfermagem salvou a integridade de outras vítimas, porque certamente o investigado repetiria esses crimes. É estarrecedor e gravíssimo que um crime desse tipo seja praticado por um profissional que lida com mulheres, que estava trabalhando dentro de um hospital destinado a mulheres.

É fundamental que possamos ter uma legislação que beneficie e proteja aqueles profissionais que presenciam casos de violência contra mulheres, seja no ambiente de trabalho, seja em outros locais onde mulheres sejam atacadas nos seus direitos.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres parlamentares a fim de que essa importante matéria seja discutida e aprovada no Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em de julho de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC

